



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 2280, DE 04 DE JANEIRO 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SISMMAF E DA CARTEIRA DO PRODUTOR RURAL DE BARCARENA-PA.

O **Prefeito Municipal de Barcarena**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprova** e ele **Sanciona**, a seguinte Lei Municipal

Disposições Gerais

Art. 1º - Com os efeitos desta Lei ficam instituídos o Sistema Municipal de Monitoramento da Agricultura Familiar- SISMMAF e a Carteira do Produtor Rural de Barcarena/Pa- CPR com o objetivo de gerar indicativos sociais, econômicos e de produção agrícola do município, os quais nortearão as políticas públicas para o setor.

Parágrafo Único: Os dispositivos de que trata o caput deste artigo serão conduzidos pela Secretaria Municipal de Agricultura de Barcarena - SEMAGRI, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial as Leis Federais nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se produtor rural familiar a pessoa física, maior de 18 anos que:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra familiar nas atividades econômicas de sua propriedade, estabelecimento ou empreendimento rural;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV- possua Cadastro Ambiental Rural – CAR ou Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

Parágrafo Único: São beneficiários desta Lei, os produtores rurais e ribeirinhos, com produção agrícola em áreas territoriais do Município de Barcarena.

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente a todos os requisitos do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural;

IV - pescadores que atendam simultaneamente a todos os requisitos do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente a todos os requisitos do caput deste artigo;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente a todos os requisitos do caput deste artigo.

Art. 3º - Não estão abrangidos pelo conceito de produtor rural familiar, para fins desta Lei, a pessoa que:

I - faça uso do imóvel rural exclusivamente para lazer, moradia ou especulação imobiliária;

II - explore o imóvel rural exclusivamente com atividades cuja produção seja destinada ao próprio consumo;

III - comercialize produtos agropecuários produzidos por terceiros ou recebidos em transferência de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, é prova de especulação imobiliária a manutenção improdutiva da propriedade por mais de 02(dois) anos.

Do Cadastramento

Art. 4º - A pessoa física interessada em inscrever-se no SISMMAF, e que atenda aos requisitos constantes no art. 2º desta Lei, deverá solicitar seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura de Barcarena – SEMAGRI, que é responsável pela coleta, checagem, deferimento, inserção e monitoramento dos dados cadastrais e de produção no Sistema Municipal de Monitoramento da Agricultura Familiar de Barcarena.

§ 1º. O requerimento de cadastro se dará mediante o preenchimento de formulário próprio com informações mínimas de dados pessoais, sociais e econômicos do requerente, bem como os documentos da propriedade.

§ 2º. Serão admitidos no cadastro os produtores rurais que comprovarem ser proprietários, usufrutuários, comodatários, arrendatários, posseiros, concessionários



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, parceiros ou permissionários de áreas públicas.

§ 3º. Caso ainda não tenha o título definitivo de propriedade do bem imóvel, ou relação contratual com o proprietário, o produtor rural poderá apresentar comprovante, emitido pelo órgão oficial de terras do Município, Estado ou União, do vínculo de posse existente ou, ainda pela Auto Declaração de posse da propriedade.

§ 4º. Após ao requerimento de cadastro, técnicos habilitados pela SEMAGRI visitarão a propriedade do requerente para levantamento técnico de produção, o qual será integrado ao cadastro do produtor, ficando inserido como dado de monitoramento e controle do SISMMAF.

§ 5º. São os dados técnicos mínimos a ser coletados, os seguintes:

I- Localização Georeferenciada da residência, das instalações, da área de produção e da área total da propriedade;

II- Localização Georeferenciada e Identificação das fontes de água existentes;

III- Identificação do tipo de vegetação predominante na propriedade;

IV- Identificação qualificada e quantificada da aptidão e/ou da atividade produtiva agrícola, seja animal e/ou vegetal;

V- Identificação qualificada e quantificada dos arranjos de escoamento disponíveis e técnicas de comercialização dos produtos praticadas pelo produtor;

VI- Registro de Inscrição no Sistema de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional da Agricultura;

VII- Registro de Inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural.

Art. 5º- Após a realização das previsões do Art. 4º, de posse dos dados coletados, e estando estes em conformidade com o previsto nesta Lei, será deferido o requerimento de cadastro e seu requerente será identificado e cadastrado como Produtor Rural de Barcarena no SISMMAF, com emissão de Carteira de Produtor Rural, numerada e de controle sequencial individual e único por produtor, por família produtora; e da Declaração de Situação de Produção Ativa ou Inativa.

§ 1º. Os familiares que integrarem arranjo de Agricultura Familiar e sejam dependentes do Produtor Rural cadastrado no SISMMAF, serão inseridos no Sistema como Agricultor Familiar, recebendo identificação numerada por dependente com subsequencial a partir da Carteira do Produtor Rural principal.

§ 2º. Os prestadores de serviço que colaborarem em alguma fase da produção do Produtor Rural cadastrado, serão inseridos no SISMMAF como trabalhador ou meeiro, de acordo com Declaração de Relação de Trabalho emitida



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

pelo produtor ou Autodeclaração de Relação de Trabalho emitida pelo próprio prestador do serviço, com anuência do Produtor Rural

§ 3º. Será considerado de Situação de Produção Ativa, o Produtor Rural que exerça, de forma contínua e produtiva, uma ou mais atividades entre as exemplificadas no art. 2º, § 1º, desta lei.

§ 4º. Será considerado de Situação de Produção Inativa, o Produtor Rural que já tenha exercido uma ou mais atividades entre as exemplificadas no art. 2º, § 1º, desta lei, que tenha interrompido as atividades com interesse em retomá-las.

§ 5º. O Produtor Rural Inativo, que retome suas atividades, deverá atualizar seu cadastro junto à SEMAGRI, e solicitar visita técnica para ativar sua situação de produção.

§ 6º. O Produtor Rural Inativo, que não retome suas atividades agrícolas até o período de 04(quatro) anos após a data de sua inativação, será enquadrado no art. 3º desta lei, terá sua Carteira de Produtor Rural cancelada e consequentemente será excluído do SISMAAF.

Da Carteira do Produtor Rural

Art. 6º - A Carteira do Produtor Rural, de uso exclusivo e individual, é o documento de identificação do Produtor cadastrado no SISMAAF, emitida após o cumprimento do previsto no Art. 4º desta Lei, a qual será utilizada para monitoramento das atividades agrícolas do Produtor, com classificação local e regional do Município de Barcarena, bem como das ações de assistência técnica e fomento que lhe sejam prestadas pela SEMAGRI e para acessos aos Programas Públicos de Aquisição da sua produção.

§ 1º. A Carteira do Produtor Rural terá validade de 04 (quatro) anos, que será prorrogada por igual período, após atualização cadastral, por quantos períodos esta ocorrer.

§ 2º. Para recebimento de fomento, participação em cursos de capacitação, preparo de área, recebimento de insumos e assistência técnica oferecidos pela SEMAGRI e acesso aos Programas de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e/ou de Aquisição da Produção Agrícola Regional, de cujos recursos estejam sob a gestão do Município de Barcarena, o Produtor Rural, com Carteira de Produtor Rural deverá estar em Situação de Produção do Produtor Rural Ativa, de acordo com o Art. 5º desta Lei.

§ 3º. A Declaração de Situação de Produção Rural, será emitida somente pela SEMAGRI, e terá validade de 06 (seis) meses a contar da data de emissão.

Da Contrapartida

Art. 7º - A título de contrapartida, o produtor beneficiário de recursos e/ou insumos de fomento para o desenvolvimento sustentável da agricultura de Barcarena, de gestão ou recursos municipais, deverá:



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

I- vender parte da produção em espaços públicos de comercialização municipal ou para programas de compra governamental;

II- restituir a SEMAGRI, após o 2º ciclo de produção, o equivalente a 10% dos recursos e/ou insumos recebidos a título de fomento, os quais serão destinados para fomento de outro produtor habilitado no SISMAAF.

§ 1º. O produtor beneficiário poderá converter o valor de contrapartida em produtos, in natura ou beneficiado, de sua própria produção, os quais serão destinados ao atendimento de segurança alimentar dos projetos assistenciais do Município de Barcarena.

§ 2º. Para estabelecimento do previsto neste artigo e indicativo de transparência na gestão do recurso público, será emitido e assinado pelo Produtor Beneficiário junto à SEMAGRI, o Termo de Responsabilidade de Recebimento de Apoio com Dever de Contrapartida de Fomento, com as informações dos recursos disponibilizados ao Produtor e a ser devolvidos à SEMAGRI.

Das Sanções

Art. 8º - Na hipótese de descumprimento das condicionantes impostas no art. 7º, a SEMAGRI poderá aplicar:

I- advertência de dever de realizar a contrapartida;

II- suspensão da Carteira de Produtor Rural com Efeito de Situação de Produção Inativa; ou

III- na reincidência específica, será suspensa a Carteira do Produtor de Produtor Rural, até que a Contrapartida seja realizada, monetariamente corrigida na data da efetivação.

Art. 9º - O Produtor Rural que atualmente integra o cadastro simplificado de produtores rurais da SEMAGRI, a partir da data da publicação desta Lei, será automaticamente beneficiado e adequado aos efeitos desta Lei, e poderá até o prazo de um ano da mesma data, caso não concorde com as previsões legais ora estabelecidas, requerer por escrito junto à SEMAGRI a retirada de seus dados cadastrais do SISMAAF.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 04 DE JANEIRO DE 2022.


JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES
Prefeito Municipal de Barcarena